

PROJETO DE LEI N.º , de 2016

(DO SR. WILLIAM WOO)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, fazendo incluir entre os beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, fazendo incluir entre os beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI).

Art. 2º. O art. 1º da nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. O poder público federal e o poder público estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concederão assistência judiciária às **pessoas físicas, como também as pessoas jurídicas detentoras de firmas individuais, Microempresários (ME) e Microempreendedores Individuais (MEI)**, nos termos da presente Lei.” (NR).*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 dias após à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro há muito reconhece o direito de acesso à justiça às pessoas físicas hipossuficientes , regulando os critérios de concessão dos benefícios

da justiça gratuita para esses litigantes. A Lei nº 1.060, de 1950, em seu § único, do art. 2º, diz que este benefício pode ser concedido aqueles que não podem “pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Temos aqui uma lei extremamente louvável pelo que representa de apoio do Estado ao cidadão necessitado. A Lei em questão é diuturnamente aplicada nos tribunais brasileiros, beneficiando um sem numero de pessoas físicas que veem-se em litígios perante juízos e tribunais. Cumpre-se determinação da Carta Magna: o acesso à justiça é garantido constitucionalmente à todos que não podem dispor das altas custas necessárias para subsidiar o andamento processual, sendo, a isenção destes valores, de fato, um grande benefício social.

No entanto, a Lei nº 1060, de 1950 contém uma lacuna que precisa ser preenchida. Ao legislador, naturalmente, faltou essa percepção de que a lei poderia servir ao empreendedorismo nacional. De fato, percebemos que fazer um ajuste na lei pode representar um grande avanço para o país na medida em que incentivamos o microempreendedor.

Nossa proposta visa estender o benefício hoje configurado na Lei nº 1.060, de 1950, até as firmas individuais, os chamados Microempresários (ME), e os Microempreendedores Individuais (MEI), contemplando-os com a justiça gratuita.

Durante muito tempo debateu-se a extensão desses aos microempresários necessitados. Um dos argumentos favoráveis para essa extensão está exatamente no art. 5º da Constituição Federal, que não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. A jurisprudência predominante, porém, deu o rumo da discussão ao assegurar às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. Mas fez isto sem a amplitude garantida à pessoa física à qual basta, apenas, alegar a não possibilidade de pagamento das custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Restringe tal concessão a situações excepcionais, como uma insolvência premente ou dificuldade econômica contabilmente comprovada ou, ainda, se trata a pessoa jurídica em questão de sociedade sem fins lucrativos.

Então, como firmar esse benefício às pessoas físicas impossibilitadas de litigar sem arcar com as custas e honorários com a estreita e sinuosa via destinada à

pessoa jurídica em tais condições, quando cuida ser uma microempresa individual ou, mesmo, um microempreendedor individual?

À falta de uma disposição legal clara a respeito, cabe aos nossos tribunais lançar um norte sobre tal tema, analisando os milhares de casos concretos pertinentes.

O objetivo deste Projeto de Lei é pacificar situação que vem sendo alvo de constantes batalhas, muitas delas vitoriosas, conferindo ao micro empreendedor o benefício do acesso à justiça gratuita, justamente por sua evidente fragilidade frente às condições de desenvolvimento que vem se dando no cenário econômico brasileiro.

Como observa o ilustre professor José Menah Lourenço, cabe ao aplicador do direito levar em consideração “as condições econômico-financeiras: a da pessoa física do titular e da pessoa jurídica (que é a requerente de tal benefício) para, conjugando-se tais informações, garantir ou não a gratuidade judiciária almejada”. E cabe a Justiça ser justa, isto é, seguir a lei e atender a cada um conforme suas diferenças.

Por fim, nossa proposta tem por objetivo também incentivar o empreendedorismo, ofertando a justiça gratuita aqueles que ainda não tem condições de assumir as custas do Direito. A contribuição econômica e social desses microempreendedores deve merecer o apoio do Estado para que continuem suas atividades, gerando emprego e renda.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO WILLIAM WOO

PV-SP